



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confeções

Projeto de Lei Complementar n.º 035/2022, de 03 de novembro de 2022.

Institui o Plano Municipal de Contingência, Proteção e Defesa Civil – PLANCON e dá outras providências.

ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, com base no disposto no artigo 67, I da Lei Orgânica Municipal, resolve apresentar o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Para os fins do disposto na presente Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

IV - Risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V - Dano:

a) Medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

b) Perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confeções

c) Intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais induzidas às pessoas;

d) Comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequências de um desastre;

VI - Minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas a:

a) prevenir desastres por meio da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não estruturais;

b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitoração, alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização, aparelhamento e apoio logístico;

VII - Resposta aos Desastres: o conjunto das medidas necessárias para:

a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas nos desastres, por atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;

b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as atividades de avaliação dos danos; vistoria e elaboração de laudos técnicos; desobstrução e remoção de escombros; limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente; reabilitação dos serviços essenciais e recuperação de unidades habitacionais de baixa renda.

VIII - Reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população;

IX - Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

X - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confeções

Capítulo II

DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º- O PLANCON abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas a proteção e defesa civil.

Parágrafo Único - O PLANCON deve integrar-se às políticas de ordenamento de espaços ocupados, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e as demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º- São diretrizes do PLANCON:

- I - buscar recursos e a estruturação para redução de desastres e das comunidades atingidas;
- II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III - priorizar as ações preventivas relacionadas a minimização de desastres;
- IV - reduzir ao mínimo o fator surpresa através da prevenção e das previsões;
- V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no espaço urbano;
- VI - elevar a participação da sociedade empresarial e civil do Município.

Art. 4º- São objetivos do PLANCON:

- I - reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência as populações atingidas por desastres;
- III - angariar recursos para recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão municipal e do planejamento;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI - estimular o desenvolvimento de urbanização;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confeções

- VII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- VIII - identificar e avaliar ameaças suscetíveis e vulneráveis a desastres de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres;
- X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII - incentivar iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
- XIV - estar integrado ao sistema estadual e nacional de informações em sistema de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º- Compete ao Município:

- I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do Sistema nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confecções

- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SIMPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;
- XVII - criar o sistema de informações e monitoramento de desastres em ambiente informatizado que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SIMPDEC visando o oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação de desastres no município; e
- XVIII - estar cadastrado no SINPDEC.

Capítulo III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SIMPDEC
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confeções

Art. 6º- O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e entidades privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo Único - O SIMPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa.

Art. 7º- O SIMPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

- I - Órgão consultivo: Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CMPDC;
- II - Órgão central: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC com a finalidade de coordenar operacionalmente o sistema.

Parágrafo Único - Poderão participar do SIMPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 8º- O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CMPDC do Município de Taguaí, que será presidido por servidor ocupante de cargo de coordenador, secretário, diretor ou equivalente, tem a finalidade de:

- I - auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II - propor normas para implementação e execução do PLANCON no âmbito municipal;
- III - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e
- IV - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confecções

Art. 9º- O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto por membros representantes indicados por cada um dos seguintes setores:

- I – Coordenadoria Municipal da Saúde;
- III- Coordenadoria Municipal da Educação;
- IV- Coordenadoria Municipal da Assistência Social;
- V- Coordenadoria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente; e
- VI- Conselho Comunitário de Segurança se houver.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal de acordo com a indicação do representante do setor.

Art. 10- Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - ordenar a convocação e presidir as reuniões;
- II - tomar parte nas discussões e votações e, quando for o caso, exercer o direito do voto de qualidade;
- III - cumprir as instruções e baixar atos para executar as diretrizes estabelecidas em Decreto.

Art. 11- O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada 03 (três) meses, por convocação do seu Presidente;
- II - extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou de um dos seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão instaladas com a presença mínima de 50 % (cinquenta por cento) dos seus membros.

Art. 12- O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá instituir, por prazo determinado, Comissões ou Grupos de Trabalho, compostos por especialistas, para análise, pareceres e recomendações que subsidiem suas decisões.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confecções

Art. 13- Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil desempenharão suas atividades sem prejuízos aos cargos ou funções que ocupem, da remuneração e respectivos direitos a conta do órgão representado, porém, não fazendo jus a nenhum tipo de remuneração ou gratificação especial decorrente da atividade na defesa civil.

§ 1º A colaboração referida no caput deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constarão nos assentamentos dos respectivos membros, se servidores públicos.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil são consideradas de relevante interesse para o Município, cabendo aos seus integrantes conferir prioridade à sua execução.

SEÇÃO III

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

Art. 14- A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Taguaí, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tem a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e de anormalidade, em especial as medidas necessárias a redução dos riscos de desastre, nos termos da Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 15- A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres Municipais, Estaduais e Federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos a proteção e defesa civil.

Art. 16- Compete à COMPDEC:

- I - executar a PNPDEC em âmbito municipal;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e o Estado;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confecções

- III - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de proteção e defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;
- IV - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- V - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- VI - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VII - propor ao Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, declarar situação de emergência e estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;
- VIII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- IX - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência a população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- X - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- XI - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XII - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XIII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIV - proceder a avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XVI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confeções

comunitárias nas ações do SIMPDEC e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVII - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Parágrafo Único - As ações previstas neste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

Art. 17- Compete à COMPDEC, em parceria com a União e o Estado:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica; das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres;

VII - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

VIII- promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

IX - participar de exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confeções

- X - atentar para as informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento do tempo e do clima para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- XI- comunicar ao órgão competente quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos colocar em perigo a população;
- XII - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XIII- executar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- XIV - distribuir nos abrigos provisórios para assistência a população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- XV - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XVI- solicitar o restabelecimento dos serviços públicos essenciais de áreas atingidas por desastres;
- XVII - acompanhar as ações de recuperação e reconstrução de cenários de desastres no município;
- XVIII- prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;
- XIX - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à COMPDEC no campo de sua competência.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18- O estado de calamidade e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC serão declarados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, homologado pela autoridade Estadual competente na forma estabelecida em legislação vigor.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confeções

Art. 19- A COMPDEC manterá estreito intercâmbio com os órgãos congêneres federais, estaduais e municipais, públicos e privados, objetivando receber e fornecer subsídios técnicos relativos a Defesa Civil.

Art. 20- O Coordenador Operacional e membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil deverão indicar suplentes para responderem por suas atividades em casos de ausência ou impedimentos.

Parágrafo Único - Nos casos de impedimento definitivo, ou desligamento da estrutura, o suplente assumirá a função do respectivo titular até habilitação de novo representante.

Art. 21- Aos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta do Município, que a título de colaboração prestar serviços à COMPDEC, terão registrados os serviços como relevantes em suas fichas funcionais, para todos os efeitos de direito.

Art. 22- As pessoas jurídicas ou físicas que decidirem prestar serviço voluntário à COMPDEC deverão firmar o respectivo termo de adesão específico, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 23- Os programas habitacionais do Município deverão priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 24- Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I - os agentes políticos do Município responsáveis pela direção superior dos órgãos do SIMPDEC;

II - os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confecções

III - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV - os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo Único - Os órgãos do SIMPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III deste artigo.

Art. 25- O presente projeto de Lei poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo visando sanar omissões ou corrigir situações que careçam de eventuais alterações.

Art. 26- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Taguaí, 03 de novembro de 2022.

ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confeções

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Conforme comprova a documentação anexa, a inexistência da criação do PLANCON no âmbito municipal foi alvo de apontamento por conta da análise das contas do exercício financeiro de 2021, autos TC-7011.989.20:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-7011.989.20
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2021
Prefeito : EDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ
CPF nº : 145.063.128-21
Período : 07.04.2021 a 31.12.2021
Prefeito : JAIR CARIOVALDO CARNIATO¹
CPF nº : 015.171.848-27
Período : 01.01.2021 a 06.04.2021
Relatoria : SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Instrução : UR-16 / DSF-II

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Devido à nota recebida no IEG-M, nesse item o Município está enquadrado na faixa "baixo nível de adequação", mantendo-se na mesma faixa do exercício anterior.

De acordo com as respostas aos quesitos do IEG-M, foram constatadas as seguintes inadequações que comprometem a execução das políticas públicas voltadas à proteção da cidade e, portanto, demandam atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU;
- A Prefeitura Municipal não possui um Plano de Contingência Municipal (Plancon), conforme abordado no artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

É DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LUIZ ALVARO DOS SANTOS MARIANO. Sistema arquivado em: https://arquivo.sp.gov.br - Para validar documento digital e verificar o o

DOS SANTOS MARIANO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e ou, o documento digital e verificar o código do documento: 4259132EX-0000-0000-0000-0000



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confecções

Com base nos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, obtido através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos desatendimentos que impactam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs. 11.5 e 11.b, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item “H.1.” do presente relatório.

E DOCUMENTO ASSINADO D
arquivo original acesse it

Ante tal quadro, visando atender o apontamento e consequentemente melhorar o índice do IEGM CIDADES do Município de Taguaí junto ao TCESP, bem como prever as hipóteses, atitudes, planejamento e gestão das contingências municipais, é o presente projeto de Lei.

Atenciosamente.

Taguaí, 03 de novembro de 2022.


ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL